

Acórdão: 17.758/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116794-09
Impugnante: Madestrela Agroflorestal Ltda
PTA/AI: 02.000210512-80
Inscr. Estadual: 248.290205.00-60
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada saída de mercadoria (madeira de pinus) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, por se destinar a empresa não autorizada pela Receita Federal a funcionar como recinto alfandegado contrariando o disposto no artigo 245, inciso II, “c.4” do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face a utilização indevida de não incidência do imposto, eis que a remessa da mercadoria (madeira pinus), com fim específico de exportação foi destinada a empresa estabelecida em Paranaguá/PR, não possuidora de autorização para funcionar como recinto alfandegado expedida pela Receita Federal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

A 1^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/05/06, decidiu converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 60 a 81).

DECISÃO

Versa o presente processo sobre falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face o entendimento de que foi indevidamente utilizada a não incidência do imposto; eis que a empresa destinatária, estabelecida em Paranaguá/PR, não possui autorização para funcionar como recinto alfandegado.

A empresa autuada, Madestrela Agroflorestal Ltda, IE n. 248.290205.00-60, com sede em Minas Gerais, emitiu a Nota Fiscal nº000623, tendo por destinatária PFT

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda, CNPJ nº. 00285249/0001-90, no Estado do Paraná sem constar da mesma as informações exigidas nos termos do inciso II do artigo 245 do Anexo IX do RICMS/02.

Na nota fiscal consta não incidência do ICMS, conforme Lei Federal 87/96, artigo 32, inciso V.

Devido à necessidade de tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado externo, o constituinte de 88 desonerou-os da incidência do ICMS, quando destinados à exportação. Uma vez que a norma que prevê a não incidência encontra-se inserida no texto constitucional, é ela considerada imunidade tributária.

Dispõe o inciso X, alínea a, do §2º do art. 155 da Constituição da República:

“Art. 155 - *omissis*

(...)

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (redação dada pela EC 03/93)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. (redação dada pela EC 42/03)

Adiante, este mesmo dispositivo reservou à lei complementar a possibilidade de ampliação das hipóteses acobertadas pela regra imunizante:

“XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";”

Atendendo a mandamento constitucional, foi instituída, em 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar n.º 87, para operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS. Esta lei reza que:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro”.

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso, portanto, do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, as quais define como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação.

É de se considerar que, em várias ocasiões, por dificuldades operacionais ou por motivo de conveniência, a mercadoria pode não ser imediata e diretamente remetida ao exterior. Isto não significa que não se destina à exportação.

No caso dos autos, a operação de venda com fim específico de exportação, abarcada pela não incidência, prevista pela mencionada norma complementar, foi descaracterizada porque a empresa destinatária, estabelecida em Paranaguá/PR, não possui autorização para funcionar como Recinto Alfandegado como determina o RICMS, especialmente o artigo 245, inciso II, “c4” do Anexo IX.

A Impugnante citou o código n.º 9801301 como sendo do recinto alfandegado da empresa destinatária (PFT – Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda), porém o mesmo pertence a outra empresa (APPA- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) conforme documento de fls. 39.

O legislador mineiro assim tratou a imunidade dos produtos destinados à exportação, como se observa pelo disposto no art. 7º, II e § 1º, da lei 6763/75. *In verbis*:

“Art. 7º- O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*".

Por seu turno, o RICMS/02:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - a operação que destine ao exterior mercadoria,

(...)

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)"

2004: A matéria foi detalhada no Anexo IX do RICMS, alterado em abril de

"**Art. 245** - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal".

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 11/08/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG